

866RPP 1534A



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL
DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

RIO DE JANEIRO, D. F.

PROCTT Kowden n. 0013/2019
2019.1.1.01104-41

Assunto: *Arlando da Silva*

DISTRIBUIÇÃO

Anexo: 5751

M. A. - GABINETE DO MINISTRO

5577
14-6-46

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TITULOS DE TERRAS

Sr. Diretor do Serviço do Patrimônio da União

Em face do disposto no Artº 3º do Decreto-lei nº 893 de 26-11-1938, incluso vos remetemos o processo PCERTT nº 1 534, para o devido cumprimento da decisão desta Comissão, relativa a terras situadas em Santa Cruz, Distrito Federal, em que é interessado ARLINDO DA SILVA.

Atenciosas saudações

A Comissão,

PCERTT - 1.534 - Requerente: ARLINDO DA SILVA, terreno em Santa Cruz. "A Comissão, tendo em vista a conclusão do relatório hoje aprovado, reconsidera o seu despacho de 23-5-940, para reconhecer ao requerente, na qualidade de ocupante do lote de terreno nº 27, da Avenida Carmen, em Santa Cruz, Distrito Federal, a propriedade das benfeitorias nele existentes, preferência para a aquisição do domínio pleno do dito lote de terreno, ou, caso não quiser usar dessa preferência, direito a ser indenizado do valor das aludidas benfeitorias, nos termos do disposto no artº 8º do Decreto-Lei nº 893, de 26.11.938. Remeta-se o processo ao S.P.U., para os devidos fins."

M. A. - GABINETE DO MINISTRO

*Aprouve-se esse termo de homologação
Rio, 10-6-46
ass. H. D.
P. F. T.
L. P. S.*

RELATÓRIO

ARLINDO DA SILVA pede reconsideração do despacho de 23-5-1940, que julgou não lhe assistir direito a manter a ocupação do terreno, lote nº 27, situado a Avenida Carmen, em Santa Cruz, na conformidade da conclusão do relatório aprovado naquela data.

A Comissão baseara o despacho e despacho no fato de referirem-se os documentos apresentados pelo interessado a cessão de direito sobre a ocupação feita sem o consentimento da União do terreno urbano sem benfeitorias.

Em seu pedido de reconsideração, alega ARLINDO DA SILVA que, na escritura de cessão de direitos não foi feita referência a benfeitorias, porque as existentes no terreno, e que consistiam em 2 casas de sapê, árvores frutíferas, poço e privada, na data da mesma escritura, já lhe pertenciam, conforme provava com o atestado junto, firmado por JOAQUIM TEIXEIRA DA CUNHA e CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA, funcionários municipais, residentes em Santa Cruz, e podia ser verificado pela Superintendência da Fazenda Nacional de Santa Cruz, em vistoria local.

Solicitada a audiência do S.P.U. sobre o alegado pelo requerente, informou aquela Superintendência que:

na vistoria a que se procedeu no local ficou constatado estar o terreno, lote nº 27 da Avenida Carmen, devidamente plantado e cercado, existindo no mesmo duas casas de estuque, cobertas de sapê, e nas mesmas residiram o requerente e sua família, e bem assim que, por informações colhidas nas imediações, as casas e as benfeitorias são de propriedade do requerente que é ocupante do terreno há mais de 10 anos e que, quanto a situação do lote, em relação à Fazenda Nacional, o mesmo se acha inscrito como alugado pela Importância de Cr\$ 13,20 anuais ao Sr. Manoel Coelho Moreira e está quitto, já tendo sido pago o aluguel de 1946 pelo conhecimento nº 772, de 8-2-1946.

A vista dessas informações, que confirmam a declaração de Joaquim Teixeira da Cunha e Claudio Antonio de Souza, a Comissão pode reconsiderar o seu despacho de 23-5-1940, para reconhe-

M. A. — GABINETE DO MINISTRO

reconhecer a Arlindo da Silva, na qualidade de ocupante do terreno e proprietário das benfeitorias nêle existentes, preferencia para a aquisição do domínio pleno do dito terreno, ou se não quiser usar da preferencia, direito a ser indenizado do valor das benfeitorias, nos termos do disposto no artº 82 do Decreto-lei nº 893, de 26-11-1938, devendo o processo ser remetido ao S.P.U., para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1946

LUCIANO PEREIRA DA SILVA

- Relator -

M. A. - GABINETE DO MINISTRO

Aprovado esse termo de posse
Rio, 10-6-46
aa) H. D.
P. F. T.
L. P. S.

reconhecer a Arlindo da Silva, na qual
 no a proprietario das benfeitorias
 ra a equitativo do tributo sobre de dita
 mar da preferencia, direito a ser indenizado
 terias, nos termos do disposto no artº 2º do Decreto
 26-11-1935, devendo o processo ser remetido ao S.P.V. de
 vidos fins.

RELATÓRIO

ARLINDO DA SILVA pede reconsideração do despacho de 23-5-1940, que julgou não lhe assistir direito a manter a ocupação do terreno, lote nº 27, situado a Avenida Carmen, em Santa Cruz, na conformidade da conclusão do relatório aprovado naquela data.

A Comissão baseara o despacho e despacho no fato de referirem-se os documentos apresentados pelo interessado à cessão de direito sobre a ocupação feita sem o consentimento da União de terreno urbano sem benfeitorias.

Em seu pedido de reconsideração, alega ARLINDO DA SILVA que, na escritura de cessão de direitos não foi feita referencia a benfeitorias, porque as existentes no terreno, e que consistiam em 2 casas de sapê arvores frutíferas, poço e privada, na data da mesma escritura, já lhe pertenciam, conforme provava com o atestado junto, firmado por JOAQUIM TEIXEIRA DA CUNHA e CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA, funcionarios municipais, residentes em Santa Cruz, e podia ser verificado pela Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, em vistoria local.

Solicitada a audiencia do S.P.V. sobre o alegado pelo requerente, informou aquela Superintendencia que:

na vistoria a que se procedeu no local ficou constatado estar o terreno, lote nº 27 da Avenida Carmen, devidamente plantado e cercado, existindo no mesmo duas casas de estuque, cobertas de sapê, e nas mesmas residiram o requerente e sua familia, e bem assim que, por informações colhidas nas imediações, as casas e as benfeitorias são de propriedade do requerente que é ocupante do terreno ha mais de 10 anos e que, quanto a situação do lote, em relação à Fazenda Nacional, o mesmo se acha inscrito como alugado pela importancia de Cr\$ 13,20 anuais ao Sr. Manoel Coelho Moreira e está quite, já tendo sido pago o aluguel de 1946 pelo conhecimento nº 392, de 6-2-1946.

A vista dessas informações, que confirmam a declaração de Joaquim Teixeira da Cunha e Claudio Antonio de Souza, a Comissão pode reconsiderar o seu despacho de 23-5-1940, para reconhe-

M. A. — GABINETE DO MINISTRO

*Aprovado em sessão de hoje
Rio, 10-6-46
ad H. D.
P. F. T.
L. P. S.*

RELATÓRIO

ARLINDO DA SILVA pede reconsideração do despacho de 23-5-1940, que julga não lhe assistir direito a manter a ocupação do terreno, lote nº 27, situado a Avenida Carmen, em Santa Cruz, na conformidade da conclusão do relatório aprovado naquela data.

A Comissão baseara o despacho e despacho no fato de referirem-se os documentos apresentados pelo interessado à cessão de direito sobre a ocupação feita sem o consentimento da União de terreno urbano sem benfeitorias.

Em seu pedido de reconsideração, alega ARLINDO DA SILVA que, na escritura de cessão de direitos não foi feita referencia a benfeitorias, porque as existentes no terreno, e que consistiam em 2 casas de sapê arvores frutíferas, poço e privada, na data da mesma escritura, já lhe pertenciam, conforme provava com o atestado junto, firmado por JOAQUIM TEIXEIRA DA CUNHA e CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA, funcionarios municipais, residentes em Santa Cruz, e podia ser verificado pela Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, em vistoria local.

Solicitada a audiencia do S.P.U. sobre o alegado pelo requerente, informou aquela Superintendencia que:

na vistoria a que se procedeu no local ficou constatado estar o terreno, lote nº 27 da Avenida Carmen, devidamente plantado e cercado, existindo no mesmo duas casas de estuque, cobertas de sapê, e nas mesmas residem o requerente e sua familia, e bem assim que, por informações colhidas nas imediações, as casas e as benfeitorias são de propriedade do requerente que é occupante do terreno ha mais de 10 anos e que, quanto a situação do lote, em relação à Fazenda Nacional, o mesmo se acha inscrito como alugado pela importância de Cr\$ 15,20 anuais ao Sr. Manoel Coelho Moreira e está quite, já tendo sido pago o aluguel de 1946 pelo conhecimento nº 392, de 6-2-1946.

A vista dessas informações, que confirmam a declaração de Joaquim Teixeira da Cunha e Claudio Antonio de Souza, a Comissão pode reconsiderar o seu despacho de 23-5-1940, para reconhe-

reconhecer a Arlindo da Silva, na qualidade de ocupante do terreno e proprietário das benfeitorias nêle existentes, preferencia para a aquisição do domínio pleno do dito terreno, ou se não quiser usar da preferencia, direito a ser indenizado do valor das benfeitorias, nos termos do disposto no artº 82 do Decreto-lei nº 893, de 26-11-1938, devendo o processo ser remetido ao S.P.U., para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1946

LUCIANO PEREIRA DA SILVA

- Relator -